

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 1999**

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ÊNIO BACCI

**Relator:** Deputado VILSON COVATTI

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a pesca com qualquer tipo de rede, em todo o território nacional, por pescadores amadores, durante o período de três anos, a contar da publicação da lei.

O projeto determina, ainda, que os infratores terão suas redes e todo o material de pesca apreendidos definitivamente e, estabelece que os casos de reincidência estarão sujeitos, adicionalmente, à multas de 100 UFIRs.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto recebeu dos referidos órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo e emendas apresentados.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que tange aos aspectos de juridicidade, estamos propondo emenda a fim de corrigir o valor da multa imposta aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. O valor da UFIR, àquela data, era de R\$ 1,0641.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, a emenda apresentada ao mesmo tempo que corrige o valor da multa, o traz grafado por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Deve-se, ainda, suprimir o art. 4º do projeto e do substitutivo, pois contém cláusula de revogação genérica, vedada pela já referida Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.664, de 1999, na forma do substitutivo aprovado pela à Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

VILSON COVATTI  
Deputado federal PP/RS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 1999**

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os infratores desta lei terão suas redes, tarrafas ou punçá e todo o material de pesca apreendidos definitivamente.”

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

VILSON COVATTI  
Deputado Federal PP/RS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 1999**

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A multa, de que trata este artigo, será única para cada infrator no valor de cem reais, cada uma.”

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

VILSON COVATTI  
Deputado Federal PP/RS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 1999**

Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 4º do substitutivo ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

VILSON COVATTI  
Deputado Federal PP/RS  
Relator